



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721105/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.896 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE MARAIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

Ementa:

NULIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO

Inexiste nulidade no Auto de Infração quando, além das razões da autoridade fiscal estarem estampadas no processo, ao contribuinte é aberta a oportunidade de opor-se ao lançamento que recaiu sobre ele.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Considerasse não realizado o pedido de perícia feito em total desatenção ao inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, em afastar o pedido de diligência/perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de crédito tributário da Contribuição para o PIS/PASEP no montante originário de 145.305,34, referente ao período de apuração do ano-calendário de 2010, composto da seguinte forma:

Contribuição	69.963,70
Juros	22.868,86
Multa	52.472,78
Valor do Crédito Apurado	145.305,34

Os motivos e fundamentos que ensejaram o lançamento fiscal foram devidamente apresentados no Relatório Fiscal de fls.09-16, dentre os quais destaca-se:

2.1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificada com a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, passando a denominar-se PIS/PASEP, encontra a sua base de cálculo definida, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos art. 2º e 7º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, nos seguintes termos. (...)

3.1. A autuada não apresentou os Balancetes Mensais da Receita Orçamentária do ano de 2010, a despeito da solicitação destes documentos através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e dos Termos Nos. 01 e 02, pela fiscalização. (...)

3.2. Assim sendo, os valores das bases de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP, lançadas no presente auto de infração, foram extraídos do 'Balanco Orçamentário - Receitas Orçamentárias' do exercício de 2010, do Município de MARAIAL - PE, constante do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN (...).

3.5. Ressalte-se que a Solução de Divergência nº 12 - COSIT (Coordenação Geral de Tributação), datada de 28 de abril de 2011, publicada no DOU em 17 de Maio de 2011, definiu, em seu item 16, que os valores das receitas próprias repassadas/alocadas pelos Municípios, para o FUNDEF/FUNDEB, não podem ser excluídos da base de cálculo da

contribuição para o PIS/PASEP do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. Em razão disso, tais valores não foram abatidos das bases de cálculo apuradas no presente auto de infração. (...)

4.1. Sobre as bases de cálculo mensais apuradas na forma descrita no item 3 deste relatório, foram calculados, mediante a aplicação da alíquota de 1% prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, os valores totais mensais devidos pelo município, a título de contribuição destinado ao PIS/PASEP. (...)

4.5. Ressalte-se que os valores ora lançados não foram declarados pelo município na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do Ano Calendário 2010 (antes do início da ação fiscal). Esta conduta (omissão de fatos geradores em DCTF) configura a prática, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária relacionado a outros Órgãos (Art 1º, I, da Lei 8.137/90) e, em razão disso, será emitida Representação Fiscal para Fins Penais, com posterior envio ao Ministério Público Federal. (Processo Comprot No. 10480721.107/2014-05). (...)

5.1. Em consulta ao sistema informatizado 'SINAL', da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se a existência de recolhimentos efetuados pela empresa, através de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com código 3703 - PASEP, os quais foram declarados nas DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano 2010.

Conforme descrito no subitem 4.4. do presente relatório, tais pagamentos estão identificados no 'Demonstrativo dos Valores Lançados - PASEP - Ano 2010' anexo (coluna 'Recolhimentos DARF') e foram abatidos do débito em tela. (...)

6.1. A aplicação da multa de ofício às pessoas jurídicas de direito público interno foi normatizada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal (SRF) através da Nota Cosit nº 236, de 20 de outubro de 2004.

6.2 Segundo este ato normativo, corroborado pela Nota PGFN/CAT nº 998/2004, de 10 de novembro de 2004, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o entendimento exposto no Parecer do Advogado-Geral da União (AGU) nº AC - 16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004, segundo o qual "*as multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público*", "*aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação do referido Parecer*".

6.3. Dessa forma, de acordo com as normas acima citadas, e com base no art. 9º da Lei nº 9.715/98, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, está sendo aplicada, no presente auto de infração, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças de contribuições mensais para o PASEP não recolhidas, relativamente ao período de janeiro/2010 a dezembro/2010.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls.145-158) alegando, em síntese: **preliminarmente** (i) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e **meritoriamente** (ii) efeito confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%. Ao final, pleiteou a realização de perícia para elucidar as questões suscitadas.

Em 28 de abril de 2016, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SP1), por unanimidade de votos, não conhecer da pretensão de diligências, perícias e suplementação de provas e negar provimento impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - Ano-calendário: 2010

NULIDADE.DESCABIMENTO. É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com preservação do direito de defesa do autuado, quando, além das razões da autoridade fiscal estarem estampadas no processo, ao contribuinte é aberta a oportunidade de opor-se ao Lançamento que recaiu sobre ele.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. A mera alegação do contribuinte no sentido de que não teria entendido o Lançamento não é apta a propiciar a sua anulação ou desconstituição.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Descabem ser apreciados no julgamento administrativo argumentos, diretos ou indiretos, de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma posta.

MULTA CONFISCATÓRIA.INEXISTÊNCIA. O princípio do não-confisco é dirigido ao legislador, não ao aplicador da lei.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. É de se considerar não formulado o pedido de diligência e perícia quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados, bem como do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito.

PROVAS.PROTESTO GENÉRICO. O protesto por suplementação de provas vinculadas a diligência ou perícia resta prejudicado quando estas não prosperam. Em si mesmo, o protesto genérico pela suplementação de provas não se coaduna com a legislação processual administrativa tributária federal.

Intimada da decisão de piso em 15.06.2016 (fls.230), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 29.06.2016 (fls.233-244), reproduzindo os argumentos explicitados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 15.06.2016 (fls.230) e protocolou Recurso Voluntário em 29.06.2016 (fls. 233-244) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Preliminar

II.1 Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Em seu arrazoado, a Recorrente requer observância ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que trata do princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ser decretado nulo o Auto de Infração.

Alega que o Auto de Infração é nulo por não atender o disposto no artigo 37, da Lei nº 8.212/91 que, segunda a Recorrente, trata do requisito fundamental da lavratura do Auto de Infração, ferindo, assim, o pleno exercício dos princípios anteriormente citados. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Ao final, a Recorrente faz as seguintes afirmações:

"Cotejando a descrição da infração averiguada, tal como narrada, com os documentos juntados ao AUTO DE INFRAÇÃO, infere-se, claramente, são insuficientes para estabelecer ao certo qual a base de cálculo real adotada pelo fiscal.

Não poderá ser considerado como precisa e clara a descrição da infração cuja peça acusatória não transpareça a exatidão dos fatos, omitindo detalhes que podem interromper a ligação entre o descrito e o ocorrido."

Pois bem.

Inicialmente, insta tecer que a redação originária do artigo 37, da Lei nº 8.212/91, utilizada pela Recorrente, foi alterada pela Lei nº 11.941/2009². Assim, considerando que os argumentos apresentados pela Recorrente enfatizaram a redação originária da referida norma, resta prejudicada sua análise.

Não bastasse isso, não há no presente caso qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque a Recorrente fora intimada previamente para apresentar documentos e justificar os lançamentos contábeis realizados (vide Termos de fls.23-44). A duas, porque tanto o Auto de Infração quanto o Relatório Fiscal demonstram com precisão os fatos e fundamentos que ensejaram o lançamento fiscal. E, por fim, a Recorrente foi devidamente intimada para apresentar sua impugnação, com total conhecimento dos fatos, fundamentos e documentos carreados aos autos e, oportunizado a juntada de provas que entendesse necessárias para comprovar seu direito, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, as alegações da Recorrente são totalmente genéricas, posto que não expõe detalhadamente e/ou especificadamente qual o erro/omissão contido no Auto de Infração que a dificultou de auferir a base de cálculo do tributo.

Neste cenário, não há que falar em nulidade do lançamento fiscal.

² Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

II.2 Pedido de diligência e perícia

A Recorrente requereu tanto em sede impugnatória quanto em sede recursal a realização de diligência e/ou perícia que elucidar as questões por ela suscitadas. Tal pedido, além de genérico, foi realizado em total desatenção ao inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, devendo, assim, ser totalmente rejeitado.

III - Questões de mérito

Neste ponto, a Recorrente alega ofensa ao princípio do não confisco, a teor da previsão contida no inciso IV, do artigo 150, da CF/88. Cita jurisprudência do STF e doutrina sobre a matéria.

Ao final, requer a fixação da multa no patamar de 20%, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.383/91, por imposição do artigo 112, do CTN.

Inicialmente, destaca-se o teor da Súmula CARF nº 02: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*". Nestes termos, resta prejudica a análise das matérias concernentes ao efeito confiscatório da multa exigida neste processo.

Por outro lado, não há que falar em substituição da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, pela multa de mora 20% prevista no artigo 59, da Lei nº 8.383/91, posto que (i) o fato apurado pela fiscalização subsume-se à legislação da penalidade de ofício; e (ii) a legislação só pode ser interpretada de maneira mais benéfica ao infrator em situações específicas de dúvida, ausentes no caso em tela.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por (i) rejeitar a preliminar de nulidade; (ii) afastar o pedido de diligência/perícia; e (iii) negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator